



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL

COMISSÃO DE ABASTECIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, AGROPECUÁRIA E DEFESA DO CONSUMIDOR

PARECER ÀS EMENDAS Nº 01 A 17 AO PROJETO DE LEI Nº 61/2017

I - RELATÓRIO

De autoria da Vereadora Lene Teixeira Sousa Gonçalves, da Vereadora Rita de Cássia Souza Carvalho e do Vereador Adiel Fernandes de Oliveira vem a exame destas Comissões as Emendas n.º 01; e 04 a 17 que modifica, adita ou suprime artigo ao Projeto de Lei em estudo.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Ipatinga, Resolução 367, de 23 de dezembro de 2003, assim dispõe, em seus arts. 203 a 205:

Art. 203. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir ou suprimir dispositivo, não podendo ser vistada ou sobrestada.

§ 1º Aditiva é a emenda que visa a acrescentar dispositivo.

§ 2º Modificativa é a emenda que altera dispositivo, sem modificá-lo substancialmente.

§ 3º Substitutiva é a emenda destinada a substituir dispositivo.

§ 4º Supressiva é a emenda destinada a excluir dispositivo.

§ 5º Emenda de redação é a que objetiva sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto e independe da aprovação pelo Plenário.

Art. 204. A emenda, quanto à sua iniciativa, é:



I - de Vereador;

II - de Comissão, quando incorporada a parecer;

§ 1º Antes de ser anunciada a primeira votação, o Prefeito poderá enviar mensagens a projetos de sua autoria, que estiverem tramitando na Câmara Municipal.

§ 2º As mensagens não serão apreciadas separadamente e integram o texto principal.

Art. 205. A emenda será admitida:

I - se pertinente à matéria contida na proposição principal;

II - se incidente sobre um só dispositivo, a não ser que se trate de matéria correlata, de maneira que a modificação de um envolva a necessidade de se alterar outros dispositivos.

Parágrafo único. Denomina-se subemenda a emenda apresentada a outra emenda.

Segundo disposições constantes no art. 204 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, os Projetos de Lei em tramitação podem ser modificados mediante proposta apresentada por Vereador ou por uma das Comissões legislativas, sendo essas modificações introduzidas por emendas.

Pela análise da matéria à luz dos arts. 203 e 204 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, verifica-se não existir óbice a regular tramitação das emendas 1; 4; 5;6; 8 a 10 e 12 tendo em vista que as emendas apresentadas estão inseridas no âmbito da iniciativa do Vereador, e ressaltando-se que emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir ou suprimir dispositivo, não podendo ser vistada ou sobrestada (art. 203).

A emenda 7 fica prejudicada por ser idêntica à emenda 06;

A emenda 11 fica prejudicada pela emenda 02 de Comissão;

A emenda 13 fica prejudicada pela emenda 02 de Comissão;

A emenda 14 fica prejudicada pela emenda 08;

A emenda 15 fica prejudicada pela emenda 02;

A emenda 16 fica prejudicada pelas emendas 01 e emenda 04;

A emenda 17 poderá ser anexada pelo Presidente por ser conexa à emenda 03 de Comissão.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

**COMISSÃO DE ABASTECIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, AGROPECUÁRIA E
DEFESA DO CONSUMIDOR**


Rita de Cássia Souza Carvalho
Presidente


Luiz Márcio Rocha Martins
Relator


Rogério Antônio Bento
Vice-Presidente